

## **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo de Contratação n.º 289/2022

Tomada de Preços n.º 001/2022

Objeto: Contratação de 01 (uma) agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, durante o período de 12 (doze) meses.

### **I. DAS PRELIMINARES**

#### **a) Do Recurso**

Trata-se de resposta aos recursos administrativos interpostos pela licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELI contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRCMG que habilitou as licitantes BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e ARKUS PROPAGANDA LTDA.

Tendo em vista que há estreita relação entre pedido e causa de pedir, a análise seguirá considerando ambos os recursos.

#### **b) Da Admissibilidade e da Tempestividade**

Nos termos do item 21 do Edital da Tomada de Preços n.º 001/2022 e da alínea c do inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, admite-se a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando da intimação do ato ou da lavratura da ata. O resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado, no Diário Oficial da União, no dia 24/3/2023, tendo sido interposto o recurso no dia 28/3/2023, considerado, portanto, tempestivo.

### **II. DOS FATOS**

Em 23/3/2023, foi realizada a sessão de abertura dos invólucros n.º 5, contendo os documentos de habilitação das licitantes participantes da Tomada de Preços n.º 001/2022.

Conforme consignado na ata da sessão, todas as licitantes foram habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que atenderam às exigências estabelecidas no ato convocatório.

### **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente, LUME COMUNICAÇÃO EIRELI, inconformada com a habilitação das licitantes, BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e ARKUS PROPAGANDA LTDA, interpôs recursos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, alegando que as recorridas não

apresentaram as “demonstrações legais, exigidas na forma da lei, estando ausentes”, em relação à BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA: as mutações de patrimônio líquido, fluxo de caixa e demonstrativo de resultado abrangente - DRA; e, em relação à ARKUS PROPAGANDA LTDA: as mutações de patrimônio líquido, fluxo de caixa, demonstrativo de resultado abrangente - DRA e Notas Explicativas.

A recorrente aponta que o edital, ao exigir que as demonstrações contábeis fossem apresentadas na forma da lei, deveriam ser observadas as normas específicas que regulam a matéria, cita como exemplos a Resolução CFC n.º 1.418/12, que aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a NBC TG 1000 (R1) - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e a NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Quanto à Resolução CFC n.º 1.418/12, em seu recurso, destaca os itens 27 e 39 da norma:

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. (grifo do autor)

(...)

39. No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir:

- (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;
- (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;
- (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;
- (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;
- (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e
- (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis. (grifos do autor)

Em relação à NBC TG 1000 (R1), enfatiza:

3.2 As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente) e os fluxos de caixa da entidade. A apresentação adequada exige a representação confiável dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas tal como disposto na Seção 2 – Conceitos e Princípios Gerais:

(...)

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(...)

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando

apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;  
(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;  
(...)  
(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifos do autor)

Reproduz, ainda, os itens 4.2 e 4.3 da NBC TG 1000 (R1), que trata da Informação que deve ser apresentada no balanço patrimonial.

Quanto à NBC TG 26 (R5), transcreve com destaque os seguintes trechos:

Conjunto completo de demonstrações contábeis  
10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:  
(...)  
(ba) demonstração do resultado abrangente do período;  
(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;  
(e) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (grifos do autor)

Assim, aduz que as Demonstrações Contábeis apresentadas pelas recorridas não preencheram “o requisito ‘exigidos por lei’, uma vez que as normas acima indicadas são as que são exigidas pela lei.”

Argumenta, ainda, a recorrente que:

(...) apresentou seu Balanço Patrimonial COMPLETO e TODAS as Demonstrações Contábeis, exigidas por lei;

(...) não há como saber da boa situação financeira de uma empresa se ela não apresenta o Balanço Patrimonial completo e todas as demonstrações Contábeis;

(...) nem se diga que tal documentação pode ser dispensada, porque a única hipótese de dispensa de documentação é a relativa a convite, concurso e leilão:

Art. 32. (...)

**§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.** (grifo do autor)

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Ainda, cita a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior, que salienta a necessidade de a empresa de pequeno porte ou microempresa apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório, sob pena de inabilitação.

A recorrente também faz referência ao edital do Conselho Federal de Contabilidade, que tem como objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda, no qual foi exigido que as Demonstrações Contábeis fossem apresentadas pelas licitantes de acordo com as NBC TG 26 (R3), NBC TG 1000 (R1) e ITG 1000, especificando, ainda, o “conjunto de demonstrações contábeis” a serem enviados, quais sejam:

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	ITG 1000 (ME e EPP)	NBC TG 1000 (PME's)	Normas Completas NBC TG (1)
Balanco Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	-	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	-	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Fluxo de Caixa	-	Obrigatório	Obrigatório
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

E continua, afirmando que “não há dúvidas quanto a obrigatoriedade da apresentação completa das demonstrações contábeis”.

Alega, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação descumpriu “a norma do próprio CRC (!) ou seja, baseado em documentação diversa da exigida, chegou-se a (sic) conclusão de que a primeira colocada atendia o requisito de boa situação econômico financeira o suficiente para estar habilitada” e que teria havido a “adoção de dois pesos e duas medidas em casos que deveriam seguir a mesma solução: a inabilitação”.

E prossegue sustentando que embora “não tenha havido obediência aos termos do edital, o conjunto de informações é apto a chegar ao objetivo de auferir a situação econômico financeiro das licitantes. Ao aplicar resultados diferentes daquele exigido no edital, quebrou-se a ISONOMIA, e tal quebra é ilegal, não podendo ser sustentada.”

Por fim, diante das razões apresentadas no recurso interposto, requer a recorrente a inabilitação da recorrida, por entender que não foram apresentadas as Demonstrações Contábeis na forma da lei.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Às demais licitantes foi dada ciência, em 31/3/2023, do recurso interposto pela empresa LUME COMUNICAÇÃO LTDA para que, se assim desejassem, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, apresentassem contrarrazões ao ato. Apenas a licitante recorrida, BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, apresentou suas contrarrazões, em 5/4/2023, verificada, portanto, sua tempestividade.

A recorrida alega que:

(...) apresentou adequadamente todas as demonstrações contábeis exigidas por lei e em especial no item 14.2.3, alínea b, b.1 e b.3 alínea I (sic), assim como o item 14.2.3.2, alínea a ou seja: Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, devidamente assinados

pelo responsável legal da empresa e pelo profissional da contabilidade responsável por sua elaboração devidamente registrado no CRC, documento este devidamente registrado na junta comercial do estado de Minas Gerais (sic), domicílio da licitante, com termo de abertura e de encerramento, com a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de liquidez geral, solvência Geral e liquidez corrente.

Salienta que:

(...) a lei brasileira e as normas contábeis estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), elencam diferentes níveis de exigência de elaboração de demonstrações contábeis para as empresas, sobretudo em razão do seu porte. Nesse contexto, em função dessa questão, para se identificar quais demonstrações financeiras serão exigidas legalmente de uma empresa, é necessário identificar o seu porte, nos termos da lei.

Ressalta que a empresa está enquadrada no regime tributário do Simples Nacional desde 2013, e que, “portanto, seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis são registrados na junta comercial do Estado de Minas Gerais e não pelo SPED como sustenta de forma confusa o recorrente.”

Afirma que as Demonstrações Contábeis apresentadas, referentes ao ano de 2021, foram elaboradas com base na ‘ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte’, aprovada pela Resolução nº 1.418/12 do Conselho Federal de Contabilidade, norma aplicável às empresas de pequeno porte.

E que a recorrente equivocou-se ao indicar NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”, como sendo a norma aplicável à recorrida, “uma vez esclarecido que a norma contábil vigente aplicável à elaboração das demonstrações contábeis de 2021 da BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA é a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Quanto às Demonstrações Contábeis obrigatórias, cita o item 26 da ITG 1000:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários (CFC ITG 1000 - MODELO CONTÁBIL PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE).

Ressalta que as demais demonstrações financeiras (Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), embora citadas na norma, o próprio item 27 da ITG 1000 deixa “claro que se tratam de demonstrações financeiras não obrigatórias para as entidades alcançadas pela ITG 1000”, no caso, as ME e EPP, estando, portanto, a recorrida dispensada da elaboração das referidas demonstrações, sendo obrigada a “elaborar as demonstrações financeiras Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e as notas explicativas, como determina a norma ITG 1000, demonstrações estas que foram devidamente apresentadas no certame.”

Visando corroborar seu entendimento, a recorrida anexa às contrarrazões cópia do Ofício Circular nº. 001/2016/SEF-CRCES, por meio do qual aquele Regional buscou orientar às Comissões Permanentes de Licitação do estado do Espírito Santo quanto às “demonstrações contábeis obrigatórias

em processo de licitação” relativas às ME e EPP, para as quais seriam exigíveis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, e Notas Explicativas ao final de cada exercício social, documentos estes foram apresentadas pela recorrida, assevera.

Alega, ainda, que o recurso interposto pela recorrente é manifestamente protelatório, assim requer que a recorrente seja advertida das consequências do abuso do direito de recurso.

Por último, requer seja declarada a total improcedência do recurso interposto pela recorrente, Lume Comunicação Eireli e mantida a decisão que habilitou a recorrida no certame.

## V. DA ANÁLISE

### Demonstrações Contábeis como requisito de habilitação

A recorrente faz menção às seguintes normas editadas pelo CFC: Resolução CFC n.º 1.418/12, que aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a NBC TG 1000 (R1) - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e a NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, as quais entende que deveriam orientar a apresentação das Demonstrações Contábeis da Tomada de Preços n.º 001/2022.

Fixa-se à tese que o termo “na forma da lei” estaria necessariamente correlacionado à elaboração do “conjunto completo de demonstrações contábeis”, conforme redação dada pela NBC TG 26, no qual se incluem: balanço patrimonial; demonstração do resultado do período; demonstração do resultado abrangente; demonstração das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas.

Sendo assim, defende que a habilitação, quanto à qualificação econômico-financeira, dependeria da apresentação obrigatória do “conjunto completo das demonstrações contábeis”, como condição indispensável à avaliação da “real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado”.

Passando à análise, vale destacar as redações do inciso I e do § 1º, ambos do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (grifos nossos)

Nota-se que o *caput* do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993 dispõe que os documentos relativos à qualificação econômico-financeira deverão se limitar àqueles que possam atestar a boa situação financeira da empresa, que poderá ser demonstrada por meio de índices que também deverão se restringir à essa comprovação.

De sorte que essa é a interpretação que guiou a Comissão Permanente de Licitação, em sua decisão, uma vez que, por meio do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, é suficiente para apurar os respectivos índices de liquidez e solvência estabelecidos no edital, nos termos do item 14.2.3.2:

14.2.3.2. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

a) do balanço referido na alínea 'b' do subitem 14.2.3:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b) do balanço referido no subitem 14.2.3.1, cujo Índice de Solvência, obtido conforme fórmula a seguir, terá de ser maior ou igual a um (> ou = a 1):

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}}$$

Vê-se que há um encadeamento lógico de ideias que se inicia com a necessidade de comprovação da boa situação financeira das licitantes, que poderá se dar por meio de índices que visem à demonstração dessa capacidade, tal como se deu em relação ao ato convocatório, acima demonstrado.

Ademais, a qualificação econômico-financeira não se ampara em avaliação genérica e/ou subjetiva, mas decorre de critérios objetivamente mensuráveis (índices de liquidez e solvência), a serem apurados por meio da extração de informações constantes do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, suficientes à comprovação.

Nesse sentido, embora o edital não tenha especificado quais seriam os artefatos relativos às Demonstrações Contábeis a serem apresentados na habilitação, foi estabelecido no ato convocatório quais os índices a serem levantados e por meio de quais informações, ou seja, há um manifesto liame entre objeto e finalidade.

Ainda que se tenha por omisso o ato convocatório, o que não se afigura no nosso entendimento, uma vez que há decorrência lógica do que se deve apresentar com o que se pretende apurar, não seria razoável inabilitar a licitante que tenha demonstrado sua boa situação econômico-financeira, por meio de Demonstrações Contábeis, ainda que parciais, porém adequadas à comprovação dos índices previamente estipulados no edital, nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho (2019):

Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.

A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas.

Tem-se que os documentos, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado, apresentados por todas as licitantes, foram suficientes à comprovação dos índices de liquidez e solvência especificados no edital, não havendo qualquer frustração às expectativas da Comissão Permanente de Licitação em relação aos documentos entregues.

Em outras palavras, a avaliação funda-se, essencialmente, em saber se houve ou não o atingimento finalidade pretendida, qual seja, comprovação da boa saúde financeira das empresas, por meio de índices de liquidez e solvência, mediante a documentação apresentada pelas licitantes, o que já fora demonstrado que sim.

O entendimento apoia-se no princípio do formalismo moderado, em que se privilegia mais o atingimento das finalidades da licitação em detrimento do formalismo exacerbado e desarrazoado, tese essa que é defendida pelo TCU:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU, Acórdão nº 1758/2003-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues, 19/11/2003)

No mesmo sentido, STF (2000) *apud* Justen Filho (2019):



Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. (RMS 23.714/DF, 1.ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).

Cumprido ressaltar que, em relação ao caso sob exame, as finalidades foram atingidas apenas com a análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, os quais possuem as informações pertinentes à apuração dos índices de liquidez e solvência.

Ainda que a recorrente busque fundamentar sua pretensão nas normas editadas pelo CFC, não se deve perder de vista o objetivo a que se destina as Demonstrações Contábeis apresentadas em processo de licitação, aqui mencionados exaustivamente, ora, não busca a Comissão Permanente de Licitação imiscuir-se em assuntos atinentes à fiscalização do exercício da profissão contábil, quanto às formalidades que lhes são próprias, haja vista que há setor competente para tal atividade. Com efeito, pretende a Comissão buscar o interesse público, isto é, a ampliação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que não seria possível alcançar pela práxis do rigorismo exacerbado e injustificado.

Quanto à menção ao edital do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a própria recorrente corrobora com esclarecimento da controvérsia, pois, como bem diz, “é justamente esse órgão - que no seu edital de contratação de agência de publicidade e propaganda, foi exaustivo e não poderia ser de outra forma), na exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.” (grifo nosso)

Diferentemente do edital do CRCMG, o ato convocatório do CFC foi, de fato, exaustivo quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, citando inclusive as normas aplicáveis, NBC TG 26 (R3), NBC TG 1000 (R1) e ITG 1000, além disso, especificou, detalhadamente, o conjunto de demonstrações contábeis a serem encaminhados pelas licitantes participantes daquele certame, de acordo com o tipo de empresa, conforme tabela reproduzida abaixo:

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	ITG 1000 (ME e EPP)	NBC TG 1000 (PME's)	Normas Completas NBC TG (1)
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	-	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	-	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Fluxo de Caixa	-	Obrigatório	Obrigatório
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

De fato, diante de tais critérios estabelecidos em ato convocatório, não haveria como deixar de encaminhar o conjunto completo das Demonstrações Contábeis, contudo, não foi assim em relação ao edital da Tomada de Preços n.º 001/2022, não sendo, portanto, legítimo, tampouco coerente, querer

impor o cumprimento de obrigações uniformes a editais distintos e com regulações próprias, em cada caso.

Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis, conforme citado pela própria recorrente e também trazido pela recorrida, em sede de contrarrazões, aplica-se às ME e EPP a ITG 1000 - Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.418/2012, que embora revogada pela NBC TG 1002, é aplicável ao exercício de 2021 e trata como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Notas Explicativas, sendo facultativas a Demonstração de Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido e Demonstração de Fluxo de Caixa, conforme itens 26 e 27 da norma.

Causa espécie que a recorrente, mesmo após ter citado, em seu recurso, os referidos trechos da ITG 1000, bem como do edital do CFC, que reconhecem a condição diferenciada para as ME e EPP, na elaboração de suas Demonstrações Contábeis, persista em vincular, ambas as recorridas, enquadradas como microempresas/empresas de pequeno porte, à NBC TG 26 (R3) e à NBC TG 1000 (R1), normas mais rigorosas, que impõem a elaboração do conjunto completo das Demonstrações.

Insistência essa que fatalmente implicaria em prejuízo à competitividade e, caso tivessem sido adotadas no edital da Tomada de Preços n.º 001/2022, estariam em desacordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no Acórdão 1.153/2016 - Plenário, conforme demonstrado nos fragmentos abaixo:

Manifestação da unidade técnica, Secex/PE, quanto à exigência fixada, em ato convocatório, para apresentação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis:

Item 8: Exigência dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.3 quanto a demonstrações contábeis

41.55 No que tange a exigência constante dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.3 do edital referentes às apresentações das demonstrações contábeis DRE, DFC, DRA, DLPA para todas as empresas, sob o risco de inabilitação em caso de não atendimento, contrariando o disposto no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993, o senhor prefeito também foi omissivo em sua resposta.

41.56 Com relação a essas exigências constantes dos itens 4.1.4.1 e 4.1.4.3 do Edital CP 2/2015-Piancó, sobretudo a apresentação de demonstrações contábeis DRE, DFC, DRA, DLPA, sob o risco de inabilitação em caso de não atendimento, as representantes xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx. (TC 000.349/2016-0), e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (TC 001.312/2016-2) inferiram que o edital teria tornado obrigatória a entrega das demonstrações indicadas (DRE, DFC, DRA, DLPA) para todas as empresas, mesmo para as que não precisam apresentá-las, por força legal.

41.57 De modo a contextualizar as exigências, segue abaixo o texto do item 4.1.4.3 do edital CP 2/2015-Piancó:

*4.1.4.3. Caso o subitem 4.1.4.1 não seja atendido, o licitante estará imediatamente inabilitado, o mesmo acontecendo se as demonstrações contábeis (DRE, DFC, DRA, DLPA e Notas Explicativas), não forem apresentadas e não contiverem assinaturas de contador e indicação do número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.*

(...)

41.60 Da explicitação dos fatos, infere-se que há indícios de que o item 4.1.4.3 efetivamente pode ter restringido a participação de licitantes no certame licitatório, o que

também será motivo de propostas de determinação de anulação do Contrato 3/2016 e de audiências dos senhores xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.4.3 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) exigências de todos os licitantes, sob risco de imediata inabilitação, para a apresentação de comprovação de documentos contábeis não necessariamente exigíveis de todas as empresas, tais como pequenas e médias empresas, nos termos dos arts. 1, 26 e 27 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade 1.418/2012, o que gerou cerceamento da participação de empresas na CP 2/2012-Piancó, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993.

Trecho do dispositivo do Acórdão que enfrentou a matéria e conheceu da representação, considerando-a procedente:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.3.15. por terem sido incluídas, admitidas e toleradas no item 4.1.4.3 do ato de convocação da Concorrência Pública 2/2015 de Piancó (PB) exigências de todos os licitantes, sob risco de imediata inabilitação, para a apresentação de comprovação de documentos contábeis não necessariamente exigíveis de todas as empresas, tais como pequenas e médias empresas, nos termos dos arts. 1, 26 e 27 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade 1.418/2012, o que gerou cerceamento da participação de empresas na CP 2/2012-Piancó, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993;

Como é possível notar, o edital, ao exigir, como condição de habilitação, que todas as licitantes apresentem o conjunto completo das Demonstrações Contábeis, gerou o cerceamento à participação das empresas que estão desobrigadas de tal exigência.

Vale repisar que, a exemplo dos editais do CFC e da Prefeitura de Piancó, houve a especificação das Demonstrações Contábeis necessárias à habilitação nos respectivos certames, fato este que não se repetiu no ato convocatório do CRCMG (Tomada de Preços n.º 001/2022), sendo a análise feita objetivamente em relação aos documentos aptos à comprovação dos índices de liquidez e solvência, quais sejam, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado.

À vista disso, não se vislumbra descumprimento das normas editalícias pela Comissão Permanente de Licitação, tampouco que a decisão que habilitou as recorridas tenha se baseado em documentação diversa da exigida no edital, uma vez que a Demonstração de Resultado integra as Demonstrações Contábeis e, assim como o Balanço Patrimonial, estão previstas no edital, alínea *b* item 14.2.3.

A recorrente afirma também que “houve a adoção de dois pesos e duas medidas em casos que deveriam seguir a mesma solução: a inabilitação” e que “ao aplicar resultados diferentes daquele exigido no edital, quebrou-se a ISONOMIA”. A afirmação, além de infundada, é confusa, considerando que a Comissão Permanente de Licitação adotou o mesmo critério de avaliação para todas as licitantes, baseando-se no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Resultado.

Infere-se que a recorrente, por ter apresentado o conjunto completo das Demonstrações Contábeis, pretendia ser reconhecida como a única habilitada; porém, considerando que foi possível alcançar a finalidade pretendida, por meio dos documentos apresentados pelas recorridas, não seria razoável adotar tal posicionamento, diferentemente das fases de apuração da técnica e de preços, não há estipulação de pontuação para a fase de habilitação, pelo contrário, atendidos os critérios de liquidez e solvência, reputou-se por habilitadas, de forma isonômica, todas as licitantes.

Não assistindo, portanto, razão à recorrente.

#### Quanto à advertência pelo abuso de direito

A recorrida, Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda, por entender que o recurso interposto é manifestamente protelatório, requer que a recorrente seja advertida das consequências do abuso do direito de recurso.

Contudo, não se mostra razoável penalizar a recorrente pelo exercício do seu direito de recorrer, garantido pela lei e pelo ato convocatório.

#### **VI. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência do recurso interposto pela recorrente, LUME COMUNICAÇÃO EIRELI, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as recorridas, BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e ARKUS PROPAGANDA LTDA.

Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, encaminhe-se à autoridade competente o recurso, as contrarrazões e a presente resposta para análise e decisão quanto ao mérito da demanda discutida.

Assinado digitalmente por:  
SERGIO ROBSON MAFRA  
CPF: 042.896.186-00  
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla  
Data: 13/04/2023 09:56:41 -03:00



**Sergio Robson Mafra**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9DBTD-YEJJV-G7VJQ-VFVKV

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SERGIO ROBSON MAFRA (CPF 042.896.186-00) em 13/04/2023 09:56 -  
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.crcmg.org.br/validate/9DBTD-YEJJV-G7VJQ-VFVKV>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.crcmg.org.br/validate>